



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1323/2024.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024.

Processo nº 0832103-82.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, 86 anos, portadora de **marcapasso cardíaco**, apresentando laudo de avaliação do dispositivo normofuncionante, sendo encaminhada para **avaliação em serviço especializado de cardiologia – implante de marcapasso**. Apresenta ainda, episódios de agitação motora (pernas inquietas), com história familiar de epilepsia e distúrbio do sono, refratário ao tratamento medicamentoso, em acompanhamento com neurologista, que solicitou investigação diagnóstica através da realização dos exames eletroencefalograma e polissonografia. Mediante a necessidade de melhor descrição dos sinais e sintomas que indiquem a realização dos referidos exames, foi encaminhada para neurologista, sendo regulada para atendimento em 14/4/24 no Hospital Municipal da Piedade (Num. 108054362 - Pág. 6). À inicial, foram pleiteados **consulta em serviço especializado de cardiologia – implante de marcapasso, exame de encefalograma e exame de polissonografia** (Num. 108054361 - Pág. 8).

Inicialmente, cabe informar que, de acordo com o documento médico (Num. 108054362 - Pág. 6), a Autora foi agendada para atendimento na consulta em neurologia, mediante a necessidade de melhor descrição dos sinais e sintomas que indiquem a realização dos exames de eletroencefalograma e polissonografia. Assim, não há como este Núcleo inferir, neste momento, acerca da indicação de realização dos referidos exames.

Atualmente, milhares de pessoas em todo o mundo submetem-se a um procedimento cirúrgico para **implante de marca-passo** mecânico cardíaco, objetivando aumentar a sobrevivência. Ao longo das últimas décadas, os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de aparelhos capazes de propiciar a quantidade e a qualidade de vida das pessoas, adequando a sua frequência à necessidade metabólica do portador, trabalhando de forma semelhante ao marca-passo cardíaco natural, prolongando vidas e permitindo a realização de atividades diárias, anteriormente restritas. Neste contexto, é fundamental o conhecimento do funcionamento do sistema, bem como um acompanhamento sistemático, para que sejam realizadas freqüentes avaliações do marca-passo e, assim, garantir o bem-estar e favorecer uma condição de vida adequada¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta** para avaliação em **serviço especializado de cardiologia – implante de marcapasso**, está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 108054362 - Pág. 6).

Além disso, cabe mencionar que a **consulta** para avaliação em **serviço especializado de cardiologia - – implante de marcapasso** está coberta pelo SUS,

¹Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisa Escola Anna Nery. O paciente portador de marcapasso cardíaco e a repercussão em seu estilo de vida. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/ean/a/NLKCm4BsmFrBvMmLTkchPcm/>>. Acesso em 12 abr. 2024.



conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**². Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida em **19 de março de 2024** (ID 5355612), na especialidade **ambatório 1ª vez em cardiologia - implante de marcapasso**, com hipótese diagnóstica de complicações não especificadas de dispositivo protético, implante e enxerto cardíacos e vasculares, **agendada para 01/04/2024 – 08h15min, no Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE, com situação atual chegada confirmada**, sob responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Assim, considerando que o **Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE** é habilitado na Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** da enfermidade que acomete a Autora -

² Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019. PACTUA AS REFERÊNCIAS EM ALTA COMPLEXIDADE CARDIOVASCULAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html> >. Acesso em: 12 abr. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao> >. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i> >. Acesso em: 12 abr. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

hipótese diagnóstica de complicações não especificadas de dispositivo protético, implante e enxerto cardíacos e vasculares.

Quanto à solicitação (Num. 100919067 - Pág. 1, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de *todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02